

Corpo de Marinheiros—Praças do activo» do orçamento do Ministério da Marinha para o actual ano económico.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Outubro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de conformidade com as disposições do artigo 7.º do decreto n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Comunicações, por despacho de 12 de Setembro último e de harmonia com o estabelecido no artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, autorizou a transferência da quantia de 4.100\$ da dotação do n.º 4) para a do n.º 3) do artigo 3.º do orçamento do Fundo especial de caminhos de ferro em vigor para o corrente ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 10 de Outubro de 1944.—O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 34:033

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 22.095\$, destinado a inscrever e a reforçar as seguintes dotações do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o corrente ano económico:

#### CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Museu Nacional de Arte Antiga

A inscrever:

Artigo 545.º — Outras despesas com o pessoal:

2) Fardamentos, resguardos e calçado . . . 10.095\$00

Universidade de Lisboa

Escola de Farmácia

A reforçar:

Artigo 320.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

3) De móveis . . . . .	12.000\$00
	<u>22.095\$00</u>

Art. 2.º São anuladas as seguintes importâncias no orçamento do Ministério da Educação Nacional para o corrente ano económico, no capítulo 3.º:

Artigo 316.º, n.º 1). . . . .	12.000\$00
Artigo 547.º, n.º 2), alínea a) . . . . .	10.095\$00
	<u>22.095\$00</u>

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Outubro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Cactano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio  
e da Indústria

### Portaria n.º 10:759

Tornando-se necessário conhecer periódicamente as existências de carvão vegetal nos distritos de Castelo Branco, Santarém, Lisboa, Portalegre, Évora, Beja e Setúbal?

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do decreto-lei n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941:

1.º Os produtores e comerciantes de carvão vegetal nos distritos de Castelo Branco, Santarém, Lisboa, Portalegre, Évora, Beja e Setúbal ficam obrigados a efectuar até ao dia 10 de cada mês o manifesto de carvão vegetal e indicação das vendas efectuadas.

2.º Os manifestos serão feitos perante a Comissão Reguladora do Comércio de Carvões em impressos por esta fornecidos.

3.º A falta de cumprimento do disposto nos números anteriores será punida pela forma estabelecida no decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, e decreto-lei n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941, na parte aplicável.

Ministério da Economia, 14 de Outubro de 1944. — O Ministro da Economia, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.